



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.552 - RS (2015/0101439-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJA DE CALÇADOS VANILMA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA DE AÇÕES RECONHECIDA E DETERMINADA EM DEMANDA ANTERIOR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. DECORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.552 - RS (2015/0101439-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJA DE CALÇADOS VANILMA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA DE AÇÕES RECONHECIDA E DETERMINADA EM DEMANDA ANTERIOR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. DECORRÊNCIA. DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(e-STJ fls. 130/133)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que mesmo as decisões proferidas anteriormente à orientação do STJ, quanto à aplicação da tese do balancete mensal, devem seguir tal critério na fase de execução (e-STJ fls. 136/139).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.552 - RS (2015/0101439-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, na parte que interessa ao agravo regimental:

Inicialmente, insta assinalar o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de que é possível pleitear rendimentos, posteriormente ao trânsito em julgado de decisão que determina a complementação de ações. Confira-se, a propósito, o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO INICIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

[...]

2. A pretensão de pagamento do referido consectário com base em título executivo judicial que prevê expressamente essa condenação não importa em ofensa à coisa julgada.

3. Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período, geralmente, de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios. [...]

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1348680/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 13/08/2013).

Ademais, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.034.255/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/05/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de que "sendo reconhecida a condição do autor de acionista das companhias CRT e Celular CRT Participações S/A, mostra-se consectário lógico o pagamento a ele de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente dos dividendos proporcionais às ações não subscritas, na forma dos estatutos da sociedade" (grifou-se).

Dessarte, uma vez que os rendimentos são decorrentes do direito à complementação acionária, "fixado em sentença, na ação principal, já transitada em julgado, o número de ações da Brasil Telecom e da Celular CRT, com base neste serão calculados os acessórios" (grifou-se) (AgRg no Ag 1418438/RS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/12/2011), sob pena, inclusive, de incorrer-se em ofensa à coisa julgada, conforme se extrai da ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS STF/283 E 284. DIFERENÇA DE AÇÕES RECONHECIDA E DETERMINADA EM DEMANDA ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 170, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- Na presente hipótese, o Tribunal de origem deixou assente que, em ação anterior, a Brasil Telecom restou condenada ao pagamento da diferença das ações em quantidade correspondente ao seu valor na data da integralização e a dobra acionária, sendo pagos os valores equivalentes a 1.987.666 ações da ré e 40.928 da Celular CRT. Na presente ação, a autora visa a receber os dividendos e os juros sobre o capital próprio das ações não subscritas pelas duas empresas, cujo valor patrimonial já foi determinado anteriormente, não havendo portanto, que se falar em violação ao art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 74.420/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 31/05/2012)

No caso concreto, observa-se que a determinação de adoção do valor patrimonial da ação conforme o balancete mensal - prevista à fl. 57 e-STJ, Apenso 1 - restringe-se ao cômputo do diferencial acionário relativo à companhia de telefonia móvel, não atingindo rendimentos decorrentes do diferencial acionário relativo à companhia de telefonia fixa (diferencial, este, já apurado em demanda pretérita).

*Assim, ante o que consta no título exequendo, inviável se falar em novo cômputo do numerário de ações da companhia de **telefonia fixa** pelo valor patrimonial destas na data da integralização com base no balancete mensal, uma vez que o referido quantitativo fora apurado em demanda anterior, conforme registrado pelo acórdão recorrido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A foi dado provimento para determinar que a quantidade de ações seja calculada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização (fis. 359/36 1).

*A determinação de utilização do critério do balancete mensal, no entanto, diz respeito apenas á dobra acionária e não ao cálculo dos rendimentos das 15.876 ações da CRT deferidas em ação anterior, concedidos pelo TJ (fl.272)e não alterados pelo STJ (fl. 360).(e-STJ fl. 48 - grifou-se)
(e-STJ fls. 130/133)*

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101439-8

AgRg no
AREsp 703.552 / RS

Números Origem: 00111202536779 00375174420148217000 01109147320138217000
02029466320148217000 111202536779 70058449547 70059026583 70060103835
70061737284

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJA DE CALÇADOS VANILMA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJA DE CALÇADOS VANILMA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.